



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 24 de maio de 2018.

OFÍCIO GP N° 0381/2018

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 092/18**, de autoria da nobre vereadora **JANAÍNA BALLARIS**, referente à Lei 761/2017, encaminho anexa cópia da manifestação da área técnica da Secretaria de Educação (Seduc) com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Anexo do Requerimento nº. 092/18 – Vereadora Janaína Ballaris

À
SEDUC 9.5.
Sra. Subsecretária,

Em resposta ao Requerimento nº. 092/18, da nobre edil Janaína Ballaris, que trata sobre o registro de ponto dos integrantes da carreira do Magistério, passamos abaixo a tecer algumas considerações.

A priori informo que o Município de Praia Grande conta em seu ordenamento jurídico com a Lei Complementar nº. 15/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e especificamente com a Lei Complementar nº. 761/17 (Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal).

Quanto à dispensa dos professores em razão de impontualidade, esclarecemos que a Lei Complementar nº. 761/17, em seu art. 57, inc. XVII determina que é vedado ao professor a entrada posterior ao início do expediente e a saída anterior ao término do expediente.

É crucial destacar que a entrada com atrasos do docente cria vários contratemplos administrativos à Unidade Escolar, haja vista que outros servidores precisam cuidar dos alunos enquanto o docente não inicia suas atividades na Unidade Escolar.

Não obstante a isso, devemos ressaltar que tanto a Lei Complementar nº. 15/92 quanto a Lei Complementar nº. 761/17 são claras em estabelecer a assiduidade e pontualidade como deveres estatutários, logo, a infração desse dever é passível de análise de conduta funcional.

Por fim, independente do disposto acima, esclarecemos que esta Secretaria já providenciou a revisão necessária quanto a legislação municipal que encontra-se em tramitação.

Em 19/04/2018.

Thalita M. Prestia Ramos

Diretora da Divisão de Legislação e Normas Educacionais,
Apóio às Esc. Part., Bolsa de Estudos e Transporte

A Seduc 902.

*Para providências de praxe e posterior
remessa ao GP 1.5.6.*

Nanci Silvano Tavares de Almeida
Secretária Municipal de Educação